

do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que este não incorrera em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93. Gize-se que o requerente registrara 82 (oitenta e duas) faltas injustificadas entre os anos de 1982 a 2013. Porém, conforme depreende-se da Decisão exarada no Processo Administrativo Tipo P nº 9000851-92.2011.801.0001, 71 (setenta e uma) faltas injustificadas já foram analisadas em processos administrativos afetos aos períodos aquisitivos anteriores, restando superado tal óbice com o deferimento do usufruto do 6º período de licença-prêmio através do processo retromencionado. Logo, serão analisadas apenas as faltas injustificadas registradas entre 01/03/2012 até a presente data, em virtude da segurança jurídica e da consolidação dos atos administrativos praticados pela Administração Pública.

No caso específico ora debatido, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/03/1982), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01/03/1982 a 01/03/1987 – usufruído;
2. Período: 01/03/1987 a 01/03/1992 – usufruído;
3. Período: 01/03/1992 a 01/03/1997 – usufruído;
4. Período: 01/03/1997 a 01/03/2002 – usufruído;
5. Período: 01/03/2002 a 01/03/2007 – usufruído;
6. Período: 01/03/2007 a 01/03/2012 – usufruído;
7. Período: 01/03/2012 a 01/08/2017 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Hudson de Castro Magalhães, Diretor(a), em 20/12/2018, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Referência: Processo Administrativo (SEI) nº 0007652-11.2016.8.01.0000

Objeto: Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Estagiários para a Comarca de Xapuri

CERTIDÃO

Certifico que no dia 20 de dezembro de 2018, ENCERROU-SE o prazo de vigência do Processo Seletivo para Estagiários da Comarca de Xapuri, não havendo mais possibilidade de renovação, razão pela qual dou encerramento ao presente feito.

Rio Branco – AC, 21 de dezembro de 2018.

Lucymara Junqueira Vieira

Gerente de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP

Referência: Processo Administrativo (SEI) nº 0007650-41.2016.8.01.0000

Objeto: Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Estagiários para a Comarca de Plácido de Castro

CERTIDÃO

Certifico que no dia 20 de dezembro de 2018, ENCERROU-SE o prazo de vigência do Processo Seletivo para Estagiários da Comarca de Plácido de Castro, não havendo mais possibilidade de renovação, razão pela qual dou encerramento ao presente feito.

Rio Branco – AC, 21 de dezembro de 2018.

Lucymara Junqueira Vieira

Gerente de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 024/2018

O Magistrado **Marcos Rafael Maciel de Souza**, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Feijó - AC, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de nomeação de juiz de paz substituto para atuação no âmbito da Comarca de Feijó, atendendo o disposto no artigo 98, II, da Constituição Federal;

Considerando os requisitos estabelecidos no §2º do art. 115, e os termos do Parágrafo Único do art. 117, ambos da Lei Complementar nº 221/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre; e

Considerando o que consta no art. 2º, §2º, do Provimento nº 05/2005, do Conselho da Magistratura;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Advogado José Francisco Machado Dantas para exercer as funções de Juiz de Paz Substituto ad hoc no âmbito da Comarca de Feijó – AC, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência desse Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça e à Serventia Extrajudicial desta Comarca, para conhecimento.